



PROCESSO Nº : 1453-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. Discordância parcial da Equipe Técnica. Manifestação pela irregularidade com recomendação e determinação das contas anuais de gestão e aplicação de multa.

PARECER Nº 6.458/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, prestadas ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica



do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Prefeito Municipal:

Reynaldo Fonseca Diniz

b) Responsáveis Contábeis:

Sebastião Felipe de Oliveira

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 150198/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de dezesseis irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para



apresentarem defesa através do Ofício nº. 942/2015/GAB/DN/TCE e Ofício nº. 944/2015/GAB/DN/TCE, oportunidade em que apenas o responsável contábil, Sr. Sebastião Felipe de Oliveira apresentou defesa, de forma tempestiva. O Sr. Reynaldo Fonseca Diniz não apresentou defesa.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 175613/2015) em que consignou pela **manutenção de dezesseis irregularidades**.

9. Instado a apresentar as alegações finais (Edital de Notificação nº 1265/DN/2015), os gestores fizeram valer o seu direito, e apresentaram suas alegações finais, conforme informação presente no doc. digital Nº 184065/2015 e doc. digital nº 179381/2015, manifestando pelo saneamento das irregularidades.

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder



público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram quatorze irregularidades** nos autos.

15. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** ao responsável, haja vista comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal



1. CB 02. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS. (Tópico 3.2).

17. A Equipe Técnica constatou que o gestor ordenou o empenho em dotação incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, levando a inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis.

18. Em alegações finais, o defendente afirmou que a dotação foi feita de forma correta (3.1.90.13.XX – Obrigações Patronais), todavia, quando na seleção browser pelos servidores, foi clicado em subelementos incorretos, o que gerou o registro de empenho em subelementos indevidos.

19. Juntou aos autos cópia das respectivas despesas, demonstrando que os erros já foram devidamente corrigidos.

20. O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. (Lei 4320/64, Art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

21. O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

22. No presente caso, foi empenhado o valor de R\$ 39.690,27 (trinta e nove mil seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos) a favor Instituto Nacional de Seguro Social nas dotações seguintes:



- 3190.04 (subelemento de despesa CONTRIBUICAO DE SALÁRIOEDUCAÇÃO);
- 3190.01(subelemento de despesa FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS);
- 3190.99(subelemento de despesa OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS);
- 3139.99 (elemento de despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA e subelemento de despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA);

23. Consta-se que a própria defesa concorda com o apontamento, ao afirmar que ocorreu erro formal (doc. digital nº 184065/2015) ao lançar em dotações incorretas, quando o correto seria na dotação 3.1.90.02 (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS). As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade.

24. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

25. Ademais, cumpre esclarecer ao gestor que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada com a observância das normas legais. No caso concreto ocorreram falhas contábeis, as quais comprometeram a avaliação do patrimônio público, bem como prejudicaram a realização do controle externo

26. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, coadunando com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção do apontamento.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, *caput*, 89 da



Lei 8.666/1993.

2.1. Contratação de serviços e locações (todos) relacionados à realização de eventos municipais no decorrer do exercício de 2014, no valor total de R\$ 56.797,50 (ANEXO III), bem como contratação de prestação de serviços gráficos no valor total de R\$ 19.777,00, ambas as situações sem a realização do processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. (Tópico 3.3).

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, embasada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com apresentação de justificativa divergente para caracterizar a situação alegada pelo gestor. (Tópico 3.3).

4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (arts. 23, §§2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização dos processos de dispensa de licitação nºs 004/2014, 005/2015 e 006/2014, para contratação de empresas para prestação de serviços semelhantes num valor total de R\$ 23.640,00, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT. (Tópico 3.3).

4.2. Empenho de várias despesas relativas à prestação de serviços gráficos (no valor total R\$ 19.777,00), à prestação de serviço de locação de tendas (no valor total de R\$ 10.058,00), (ANEXO III) sem a realização de processo licitatório, em evidente prática de fracionamento de despesas. Tal situação está em desconformidade com o artigo 23, §2º, da Lei 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 21/2011/TCE-MT.

27. Considerando que os itens acima são correlatos e tratam do mesmo assunto, a análise será realizada em um só tópico.

28. Em alegações finais, o gestor informa que as contratações referentes à locação de som, palco, telão, tendas e arquibancadas, cujas as contratações correspondem às dispensas de licitações nº 004/2014, 005/2014 e 006/2014, em que pesem serem objetos semelhantes, não podem ser considerados fracionamentos, uma vez que tratam-se de objetos distintos.



29. Reconheceu que a comissão de licitação praticou erro ao justificar a contratação com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93, bem como por invocar o princípio da continuidade do serviço público, mas que isso não maculou os referidos processos de dispensa.

30. Citou o evento Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira, que foi realizado entre os dias 22 e 23 de junho de 2014, e que para isso foi assinado o convênio nº 064/2014 entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira e a Secretaria Municipal de Cultura.

31. Assim, destaca que o referido convênio somente foi assinado na data de 06/06/2014, e por se tratar de data próxima a realização do evento, a realização de procedimento licitatório ficou inviabilizada.

32. No que tange aos indícios de fracionamento de despesas nas contratações de serviços gráficos e de tendas, o gestor reconhece a falha em razão de não ter observado as determinações contidas na Lei nº 8.666/93. Contudo, alegou que foram respeitados os princípios norteadores da contratação na Administração Pública, além de que tais despesas não geraram danos ao erário.

33. Por fim, manifestou-se no sentido de que não houve má-fé por parte da gestão, e que o próprio Tribunal de Contas já reconheceu o afastamento de irregularidade semelhante em caso de não ser reconhecida a má-fé.

34. Com relação a irregularidade constante do **subitem 2.1**, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2014, contratou a prestação de serviços relacionados à realização de eventos municipais, no valor de R\$ 56.797,50 (cinquenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e à prestação de serviços gráficos, no valor total de R\$ 19.777,00 (dezenove mil setecentos e setenta e sete reais), sem a realização de processo licitatório em infringência a norma constitucional e legal.

35. Quanto a este subitem, não merece prosperar a defesa apresentada pelo



gestor quanto a falta de prazo para realização do procedimento licitatório em razão do convênio ter sido firmado próximo a realização do evento.

36. Primeiramente, verifica-se, na análise das contas em questão, uma série de ocorrências em relação a procedimentos licitatórios, o que aparenta no mínimo um despreparo da administração municipal para lidar com tal questão.

37. Deve-se ater que a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. Na visão de Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.¹

38. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo observância a vários princípios, dentre os quais, o da publicidade e da igualdade.

39. A essência da realização de procedimento licitatório é a possibilidade de uma ampla divulgação para fins de comparecimento de vários interessados em contratar com o poder público e assim obter condições mais vantajosas para melhor emprego de recursos públicos.

40. O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

1 Meirelles Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros, 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246.



41. No entanto, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

42. Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos de emergência, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, muito utilizada no âmbito da Administração Pública das três esferas de poder.

43. Ocorre que, em caso de inércia no planejamento, provocando atrasos na execução do objeto da licitação, não pode a Administração, simploriamente, elidir o que a lei quer sob alegações de cumprimento do que negligenciou quando da elaboração do edital, lei interna do procedimento licitatório, e contratar diretamente.

44. Por isso, assim se expressa o Parágrafo único do Art. 8º:

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

45. Logo, o administrador que autorize uma dispensa por emergência, sem observar alguma das formalidades exigidas pela lei, está incorrendo em irregularidade por afronta aos dispositivos legais que regem as licitações.

46. Foi constatado (doc. digital nº 150195/2015 – pág. 8 à 11), que somente em despesas sem licitação para contratação de prestação de serviços e locações para realização de eventos municipais, foram gastos R\$ 56.797,50 (cinquenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), bem como em despesas sem licitação para contratação de prestação de serviços gráficos no valor total de R\$ 19.777,00 (dezenove mil setecentos e setenta e sete reais).



47. Não há como, no caso em questão, alegar que houve urgência para contratação dos serviços, haja vista a quantidade de contratações realizadas e o grande lapso temporal entre elas. A falta de planejamento não pode ser afastada com a alegação de urgência, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

48. Quanto aos **subitens 3.1, 4.1 e 4.2**, na análise das dispensas de Licitação nºs 004/2014, 005/2014 e 006/2014 constatou-se, por meio de exame de documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira no Sistema Aplic, que há falta de coerência entre as razões motivadoras da dispensa e os dispositivos legais que subsidiaram este procedimento.

49. A Comissão de Licitação, explicitou nas Justificativas da Dispensa (ANEXO V) referentes aos processos mencionados, que as dispensas encontram amparo no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 o qual expressa:

Art. 24. É dispensável a licitação: II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

50. A justificativa do gestor de que não houve o fracionamento pois, em que pese as dispensas terem objeto semelhantes, não tratam-se de objetos idênticos, não tem fundamento para afastar a irregularidade. Ademais, **a alegação de que a comissão de licitação justificou indevidamente a dispensa, pouco importa para configuração do fracionamento da despesa para afastamento do processo licitatório.**

51. No que tange ao empenho de várias despesas relativas à prestação de serviços gráficos (no valor total R\$ 19.777,00), à prestação de serviço de locação de tendas (no valor total de R\$ 10.058,00), (ANEXO III) sem a realização de processo licitatório, também verifica-se que o gestor deveria ter realizado o procedimento licitatório.

52. Estar-se-á diante de casos de fracionamento de despesas para contratação direta em detrimento da realização de procedimento licitatório. A lei de licitações dispõe



que a licitação é dispensável para serviços e compras no valor de até 10% do limite previsto para a modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço.

53. A utilização do comendo inserto, fantasiada de modalidade de dispensa de licitação, configura irregularidade que deve ser combatida para evitar fraudes e contratações diretas que podem causar prejuízo à Administração Pública.

54. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

55. Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de dispensa da licitação, quando decorrente da falta de planejamento.

56. Neste contexto, destaca-se que os citados processos de dispensa foram efetivados para contratação da prestação de serviços de locação de objetos semelhantes e para o mesmo evento, fato este que evidenciam que estes serviços poderiam ser realizados de uma só vez mediante processo licitatório conforme determina inciso II, do artigo 24 citado no parágrafo anterior.

57. Tanto isto é claro, que os valores individuais de cada um dos três processos de dispensa de licitação são muito próximos ao valor limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (ou seja, R\$ 8.000,00). Os valores individuais de cada processo de dispensa são mostrados a seguir.



Licitação	Modalidade de Licitação	Valor
Nº 004/2014	Dispensa de Licitação	R\$ 7.940,00

Nº 005/2014	Dispensa de Licitação	R\$ 7.800,00
Nº 006/2014	Dispensa de Licitação	R\$ 7.900,00
Total	-----	R\$ 23.640,00

58. Ademais, dentre as justificativas apresentadas pela comissão de licitação quanto às dispensas citadas, foi citado o princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

59. Pelo princípio da continuidade do serviço público, entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. A realização de eventos (no caso em questão Circuito Regional de Quadrilha de Ribeirão Cascalheira) não se configura como essencial ou necessário à coletividade, assim não há que se falar em serviço contínuo.

60. Assim, não há como afastar a irregularidade em comento, pois resta claro a prática de fracionamento de despesa para dispensa de procedimento licitatório. Neste sentido **as irregularidades constantes dos subitens 2.1, 3.1, 4.1 e 4.2 devem ser mantidas.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

5. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/1993). **REINCIDENTE**



5.1. Conforme expresso no “Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira” (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993. (Tópico 3.4).

61. Conforme expresso no “Relatório Conclusivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira” (ANEXO VI) referente ao exercício de 2014, datado de 18 de março de 2015, não houve o acompanhamento dos contratos nem a emissão dos relatórios de forma efetiva em clara desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

62. O defendente informou que não foram constatadas irregularidades materiais na formalização dos instrumentos contratuais e nem se constatou prorrogação e nem alterações dos contratos. Por fim, dispôs que através da Portaria nº 012/2014, foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Luís Eduardo Pereira de Moraes.

63. A Lei nº 8.666/1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispôs, em seu art. 67 que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Tem-se aqui, a figura do fiscal de contrato.

64. A regular execução de um contrato relaciona-se diretamente com o acompanhamento de sua execução. Assim, cumpre ao fiscal do contrato verificar o fiel cumprimento pelo contratado das condições pactuadas com a Administração, bem como registrar todas as circunstâncias que influenciem na execução do objeto. No exercício de suas atribuições, deve o fiscal do contrato proceder às orientações necessárias para correção das falhas observadas na execução do contrato. As providências que ultrapassem a competência do fiscal, deverão ser reportadas ao seu superior hierárquico, em tempo hábil, para adoção das medidas oportunas cabíveis.

65. Em síntese, tem-se por obrigação do fiscal, por exemplo: verificar se a



entrega de materiais, execução da obra ou a prestação do serviço está sendo executada em conformidade com o pactuado, no tocante a prazo, especificações, preço e quantidade; anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinado as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados e adotando, junto a terceiros, as providências para a regularidade da execução do contrato; receber e atestar as notas fiscais ou faturas, promovendo, com a presença do contratado, mediante termo circunstanciado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos.

66. Neste sentido, é responsabilidade do fiscal de contrato o acompanhamento de toda a execução do contrato e das formalidades necessárias ao seu correto andamento. Conforme relatado pelo Controle Interno do órgão, a fiscalização pressupõe, não apenas a nomeação de um fiscal, mas também a efetiva fiscalização.

67. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, traz, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, o seguinte ensinamento:

“A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.

68. Não constam dos autos, relatórios de acompanhamento dos contratos firmados pelo executivo municipal. Outrossim, o gestor sequer juntou a Portaria que designou o fiscal de contratos para verificação da data de nomeação.

69. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**



Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

6. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1.O contrato nº 046/2014 (ANEXO VII), no valor de R\$ 318.575,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA – ME foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993. (Tópico 3.4).

70. Em consulta (ANEXO VIII) efetuada ao portal REGIN/REDESIM da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), verificou-se que os sócios e administradores da empresa Ruti Rainha Lab. de Análises Clínicas LTDA – ME são os senhores Adair Cabral de Melo e Ruti Ferreira de Souza.

71. Ocorre que além de sócio e administrador da mencionada empresa, o senhor Adair Cabral de Melo possuía dois outros vínculos com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2014. Conforme dados evidenciados no Sistema Aplic (ANEXO IX) o senhor Adair Cabral de Melo exerceu durante todo o ano de 2014 a função farmacêutico bioquímico na Secretaria Municipal de Saúde (servidor efetivo) e também a função de professor da Secretaria Municipal de Educação, na qual exercia cargo de livre nomeação e exoneração.

72. Em manifestação, o gestor alegou que sabia do fato, mas que mantinha contrato com a empresa, devido ao interesse público. Informou que a firma está instalada no município desde 2009 e que utiliza dos seus serviços por ser o único laboratório de Análises Clínicas na localidade.

73. Reforçou que o servidor Adair Cabral de Melo não faz mais parte da sociedade com o Laboratório Central. Por fim, aduz que os serviços contratados foram todos realizados satisfatoriamente.

74. Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que



afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

75. A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

76. Dai porque não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público. Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante.

77. Sobre o tema, já ponderou o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“(...) 8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”.²

78. Aliás, não cabe, nesta hipótese, a discussão acerca do servidor impedido ter

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191



ou não informações privilegiadas do certame. Trata-se de presunção “jure et de jure”, ou seja, absoluta.

79. Neste sentido, tem-se julgado do Tribunal de Contas da União:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (**Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin**).

80. Frise-se, aliás, que há posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ entendendo que, mesmo em caso de servidor licenciado, aplica-se a ele o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

81. Assim, tem-se que servidores efetivos, ocupantes dos cargos em comissão ou mesmo de função de confiança não podem contratar com o Poder Público do qual fazem parte, seja por meio de empresa/comércio próprio, ou por meio de sociedade que integrem. Ainda que proprietários de empresas ou que tenham participação em sociedade, não podem sequer participar do processo de licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

82. Cabe destacar também que, a alteração no quadro social da empresa na véspera da licitação quiçá posterior a celebração do contrato, não altera a situação fática de irregularidade. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

O presente processo de representação foi criado a partir de



elementos apartados do TC-030.223/2007-4 (por determinação do Acórdão nº 673/2008-Plenário), que tratou de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB. Estes autos cuidam, especificamente, da Tomada de Preços nº 04/2007, cujo objeto era a construção de dois açudes com recursos federais. (...). 4. No tocante à Tomada de Preços nº 04/2007, objeto deste processo, foram duas as irregularidades verificadas. 5. A primeira delas refere-se ao fato de que o pai do autor dos projetos dos dois açudes era, na época dos acontecimentos, sócio, na Construtora Pau D'Arco Ltda., de dois dos proprietários da vencedora da Tomada de Preços nº 04/2007, a Construtora Terra Forte Ltda. Essa situação configura a hipótese prevista na Lei nº 8.666/1993, art. 9º, inciso I e § 3º, que veda a participação indireta do autor do projeto na licitação ou na execução da obra. A esse respeito, cabe esclarecer que o mencionado dispositivo é bastante abrangente ao definir o tipo de vínculo que caracteriza a participação indireta (de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista), não deixando dúvida, a meu ver, da ocorrência da irregularidade no caso em apreço. (...) 9. Por fim, devo destacar, entre as justificativas do ex-prefeito, o argumento em relação à primeira irregularidade citada. Ele afirma que o quadro social da Construtora Pau D'Arco Ltda. foi alterado anteriormente ao certame, com a exclusão do genitor do autor do projeto na licitação. **Ocorre que, como bem destacou a unidade técnica, essa modificação realizada às vésperas do certame não descaracteriza a participação indireta; ao contrário, demonstra a intenção nociva de conferir à situação uma aparência de legalidade.** Ressalto que a postura leniente do ex-alcaide ante o referido contexto (do qual admite ter ciência desde a época dos fatos) confirma a convivência com os atos das construtoras e robustece a conclusão pela sua responsabilização (Acórdão nº. 2.264/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso)

83. Assim, tomando-se como apoio posição já sedimentada pelos Tribunais (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU), é possível afirmar que o vínculo de parentesco com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, bem como de vereadores, configura nítida hipótese de potencial influência sobre a licitante e sobre o próprio resultado dessa licitação, de sorte que se permite a aplicação do disposto no art. 9º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93.

84. Insta observar que salvo se configurada a inviabilidade de competição, a existência de uma única empresa no Município não afasta a exigência de procedimento



licitatório, visto que, considerando-se a satisfação do interesse público, deve ser realizado o certame, conferindo-se oportunidade para que empresas de outros Municípios participem deste, o que possibilita a apresentação de propostas, em tese, mais vantajosas para a administração pública e, além disso, evidencia o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insertos nos arts. 5º e 37 da Constituição da República, a que cumpre àquela observar.

85. **Lado outro, não se pode olvidar que a situação caracterizada pela existência de uma única empresa no Município fornecedora do objeto que se pretende contratar, ainda que de propriedade de autoridade pública deste mesmo Município, poderá constituir hipótese de inexigibilidade de licitação.** Vale dizer, em face da imperiosa ponderação dos princípios da economicidade, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade, diante das peculiaridades do caso concreto, pode restar configurada a inviabilidade de competição, não se aplicando, pois, o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93.

86. **Ainda assim destaca-se que a alegação do defendente de que a empresa contratada era a única a exercer tais serviços no município, caberia ao órgão, a partir da comprovação de inviabilidade de competição, proceder com a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, e não ter realizado pregão presencial conforme ocorreu (Pregão Presencial nº 018/2014), conforme verifica-se abaixo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ. 24.772.112/0001-73
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

[Assinatura]
ASSINATURA

CONTRATO Nº 46/2014

*air Cabral
Melo
de Ferreira de Souza*

Contrato para Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, que celebram entre si a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Cascalheira, e a Empresa Ruti Rainha Lab. De Análises Clínicas Ltda - ME.

O Município de Ribeirão Cascalheira, Estado do Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 24.772.113/0001-73 com sede administrativa a Avenida Padre João Bosco, nº. 2.067, Centro, representado pelo seu prefeito municipal, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, brasileiro, casado, dentista, residente e domiciliado neste município de Ribeirão Cascalheira - MT, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e a Empresa Ruti Rainha Lab. De Análises Clínicas Ltda - ME CNPJ nº 11.191.305/0001-44, situada na Av. Padre João Bosco, nº. 1559, Centro, Ribeirão Cascalheira - MT, vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2014, Processo Administrativo nº 026/2014, neste ato representada pela Srª. Ruti Ferreira de Sousa, brasileira, solteira, comerciante, domiciliada na Rua Cuiabá, nº. 918, Centro, Ribeirão Cascalheira - MT, Portadora da cédula de identidade RG nº. 1360041-9 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº. 890.180.871-49, doravante denominada apenas CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Contrato para Prestação de Serviços nos procedimentos laboratoriais, radiográficos e de Ultrassonografias, que se regerá pelas Leis Federais 8.666/93, nº. 10.520/2002, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato para Prestação de Serviços nos procedimentos laboratoriais, radiográficos e de Ultrassonografias, constante da proposta de preços apresentada na licitação Pregão Presencial nº 018/2014 Ata de Registro de Preço nº 018/2014 e adjudicado conforme parecer devidamente homologado e publicada no Jornal Oficial dos Municípios.

87. A contratação deveria ter sido realizada diretamente e com profunda fundamentação acerca da inviabilidade de competição. Por esta razão, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção do apontamento.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1. Ausência de repasse no valor de R\$ 63.552,77 ao RGPS (INSS) e no valor de R\$



61.906,01 ao RPPS (RIBEIRÃO-PREVI) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. (Tópico 3.5).

88. Foi detectado pela Equipe Técnica, empenhos em dotações incorretas referentes às obrigações patronais. No caso das contribuições dos segurados para o RGPS, houve retenção no exercício, no valor de R\$ 470.013,93 (quatrocentos e setenta mil e treze reais e noventa e três centavos) e pago R\$ 345.459,43 (trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) ao RGPS (Anexo 17 – Demonstrativo da dívida flutuante)

89. No caso das contribuições dos segurados para o RPPS, houve retenção, no exercício, no valor de R\$ 383.354,83 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e recolhido R\$ 321.448,82 (trezentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) ao RPPS (Anexo 17 – Demonstrativo da dívida flutuante).

90. Em manifestação, o gestor discordou do apontamento, informando que a parcela referente ao mês de dezembro, tem sua quitação ocorrida no mês de Janeiro do ano subsequente.

91. Para comprovação, juntou aos autos comprovantes dos repasses realizados ao Fundo de Previdência do Município (doc. digital nº 184067/2015 – pág. 18 à 25), totalizando o valor de R\$ 61.906,01 (sessenta e um mil novecentos e seis reais e um centavo), conforme informado pela Equipe Técnica. Quanto aos repasses ao Regime Geral de Previdência Social, informou que os débitos são quitados a partir do recebimento da parcela de Fundo de Participação dos Municípios, o que também demonstrou nos autos.

92. Diante das informações prestadas pelo defendente em suas manifestações finais, restou comprovado que apesar do atraso, houve o repasse das cotas previdenciárias ao RGPS. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, contrariando a Equipe Técnica, **manifesta pela saneamento da irregularidade.**



Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

8. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. **REINCIDENTE**

8.1. Ausência de inscrição dos créditos não recolhidos na data do vencimento como Dívida Ativa. (Tópico 3.6).

9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

9.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.(Tópico 3.6).

93. Não foi registrada, no exercício de 2014, nenhuma receita de Dívida Ativa, segundo o Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada e Arrecadada.

94. A Equipe Técnica evidenciou que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa. Ademais, também ficou constatado que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa

95. Quanto ao subitem 8.1, o defendente informou que houve erro no setor tributário com relação aos lançamentos, pois quando os contribuintes pagavam os tributos, ocorria a baixa no sistema como receita, e não como dívida ativa, o que gerou os lançamentos contábeis incorretos. Afirmou que o setor já corrigiu os equívocos.

96. Quanto ao subitem 9.1, o defendente informou que foram tomadas as devidas providências para recebimento das respectivas dívidas ativas, existindo atualmente mais de 500 ações de execução em andamento, mas que não houve o relacionamento de todas elas para não sobrecarregar o setor de arquivo.

97. A inscrição em Dívida Ativa está regulada pelos artigos 201 a 204 do Decreto-Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 2 da Lei 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei 4.320/64. Do



crédito devidamente constituído pela autoridade Administrativa, do qual não houver a devida quitação, será inscrito em dívida ativa, o que acrescentará outro requisito ao crédito, a presunção de certeza e liquidez do débito.

98. Por outras palavras, a Certidão da Dívida Ativa é a prova do inadimplemento e do descumprimento das obrigações por parte daquele que figura na certidão. A Fazenda Pública goza do privilégio de gerar seu próprio título executivo extrajudicial. Este documento faculta ao Ente Público, representado pelos respectivos órgãos competentes, a iniciativa do processo judicial de execução. Sem esse documento não há que se falar em obrigação tributária.

99. A alegação do defendente de que houve equívoco quando dos lançamentos não comprovam a não ocorrência da irregularidade, que na realidade, não diz respeito a falta de baixa, mas sim à não inscrição dos inadimplentes.

100. Quanto ao subitem 9.1, assiste razão as alegações do gestor. Em que pese a impossibilidade de se consultar todas as execuções fiscais propostas pela municipalidade, é possível verificar algumas das execuções em curso, conforme abaixo:

Numeração Única: 2460-46.2014.811.0079 Código: 35857 Número/Ano: 0/0

Assunto:

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Lotação: Vara Única

Livro: Execuções Fiscais

Tipo: Cível

Juiz Atual: Maurício Alexandre Ribeiro

 Ver Dados do Processo

Numeração Única: 2461-31.2014.811.0079 Código: 35858 Número/Ano: 0/0

Assunto:

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Lotação: Vara Única



101. Desta forma, não há razão para manutenção da irregularidade que diz respeito a inexistência de procedimentos para cobrança da dívida ativa. Todavia, **cabe recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o sistema de arquivo, procedendo com o registro dessas ações para que haja efetivo controle.**

102. Por assim ser, o Ministério Público de Contas, discordando parcialmente da Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade constante do subitem 8.1, porém, pelo afastamento da constante do subitem 9.1.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

10.MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1. Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais, em arquivo PDF (em campo próprio destinado a esta finalidade no Sistema Aplic) relativas aos empenhos nºs 004720/204, 008486/2014, 004942/2014, 007921/2014, 008353/2014, 005056/2014, 005247/2014, 00847/2014, 004930/2014, 005321/2014, 005457/2014, 005886/2014, 005887/2014, 005888/2014, 006057/2014, 005545/2014. Em análise ao Sistema Aplic constatou-se também o envio de notas fiscais que não estão relacionadas ao objeto dos seus referidos empenhos. Nesta situação estão o envio de documentos divergentes às notas fiscais relativas aos empenhos nºs: 001326/2014, 004246/2014, 001196/2014, 000634/2014, 00723/2014, 00963/2014, 000722/2014, 000796/2014, 004426/2014, 004020/2014, em desconformidade com artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT. (Tópico 3.11).

11. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

11.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (ANEXO X) que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).. (Tópico 3.12).

103. Em manifestação, o gestor informou que em razão da grande demanda de trabalho, houve equívoco no envio dos documentos, bem como a falta de envio. Ressaltou que o órgão sempre cumpriu com suas obrigações e que tal falha não gerou prejuízo ao erário.



104. O Sistema Aplic foi desenvolvido pelo TCE-MT com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle interno dos jurisdicionados, em conformidade com atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.

105. O Regimento Interno, em seus arts. 175 e 184, obriga a transmissão eletrônica de dados relativos às auditorias, bem como dos informes exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, pelos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social, independente da sua constituição jurídica, nos prazos e forma determinados.

106. Por isso, o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

107. Além disso, o responsável por alimentar o Aplic deve conferir as informações antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

108. Desta forma, verifica-se a obrigação dos responsáveis em tomar as devidas cautelas na alimentação dos dados dentro do sistema Aplic, pois é através dele que a equipe de auditoria obtém algumas informações para análise das contas.



109. O defendente não trouxe argumentos hábeis a afastar as irregularidades. A alegação de excesso de trabalho não serve como justificativa, haja vista que todos os órgãos passam pela mesma situação. Se tal fundamento procedesse, estaria abrindo-se precedentes para todos os gestores incorrerem na mesma falha.

110. Por esta razão, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção dos apontamentos constantes dos subitens 10.1 e 11.1.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

12. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Ribeirão Cascalheira relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000. (Tópico 3.13).

13. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

13.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br) está desatualizado desde o ano de 2010 em clara inobservância ao incisos III e IV do artigo 3º, ao § 2º do artigo 10 e §3º do artigo 11, todos estes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Considerando-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e dispõe sobre procedimentos que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se pelo descumprimento de dispositivos legais. (Tópico 3.13)

111. O defendente alegou que o portal transparência do órgão encontra-se em atualização para adaptação à legislação vigente. Informou que apenas algumas adequações precisam e serão feitas.

112. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII, dispõe que:



XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

113. Regulamentando o citado dispositivo constitucional, editou-se a **Lei nº 12.527 (Lei de Acesso a Informação)**, de 18 de novembro de 2011. A referida norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem exigência de apresentação de motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

114. Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

115. Em seu bojo, elenca diretrizes pautadas no direito fundamental de acesso à informação, tais quais: o sigilo da informação como exceção; divulgação de informações relevantes independentemente de solicitações; a prestação de informações por meios de comunicações viabilizados pela tecnologia de informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

116. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

117. Ademais, o princípio da publicidade é tido como um princípio basilar da Administração Pública. Dele se extrai que os atos administrativos devem ser objeto de ampla divulgação, através dos órgãos de imprensa e nas repartições públicas, para que o maior número possível de pessoas tome conhecimento dos projetos e das realizações do poder público.



118. No âmbito da gestão fiscal, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, também trouxe importantes instrumentos hábeis a obrigar o gestor público a apresentar instrumentos de transparência, específicos das atividades financeira e orçamentária dos entes, como se vê:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, **os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:**

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. **As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifo nosso)**



Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (grifo nosso)

119. Assim, observa-se a obrigação dos órgãos em manter e cumprir as determinações constitucionais e legais acerca do acesso à informação e criação de ouvidora.

120. O defendente informou que as medidas estão sendo tomadas. Para comprovação do alegado, **as irregularidades serão mantidas, com a determinação ao gestor para que proceda as necessárias modificações no portal transparência, devendo tais medida serem comprovadas no prazo de 90 dias.**

121. Assim, o Ministério Público de Contas, coadunando com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção das irregularidades.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

14. NB 11. Diversos_Grave_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

14.1. Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCEMT nº 14/2013. **(Tópico 3.13).**

122. O defendente discordou do apontamento, informando que o princípio da publicidade é fielmente cumprido com a disponibilização das informações através do sítio eletrônico.

123. Aduziu também que há uma lei municipal regulamentando o acesso à informação, e que há atos administrativos publicados que comprovam tal alegado.



124. Em que pese a alegação do gestor de que há legislação municipal regulamentando o acesso à informação, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório do alegado.

125. Em busca realizada junto ao sítio eletrônico do órgão (www.prefeiturarc.com.br), não foi possível localizar a legislação citada, o que reforça a irregularidade apontada pela Equipe Técnica.

126. Por esta razão, o Ministério Público de Contas, concordando com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção do apontamento.**

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal

15. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **REINCIDENTE**

15.1. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira contratou, por meio de licitação (Pregão Presencial nº 08/2013), prestação de serviços de contabilidade na área pública. Esta contratação contraria dispositivo da Constituição Federal de 1988, bem como a Súmula 02 desta Corte de Contas. (Tópico 3.14).

127. O defendente informou que em nenhum momento teve a intenção de desrespeitar a legislação aplicável. Argumentou que as atribuições do assessor contábil são de extrema importância e que não poderia ficar sem a prestação da assessoria contábil. Por fim, disse que em situações excepcionais pode o gestor tomar medidas discricionárias e que assim foi feito.

128. Como é cediço, a Constituição Federal inseriu o Concurso Público como regra, conforme exposto em seu inciso II do art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em



comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

129. No caso em apreço, a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis não se enquadra nas restritas exceções previstas na norma constitucional, uma vez que os funcionários da empresa contratada se incumbirão de atividade permanente da administração pública. Ademais, sendo os cargos permanentes, a situação tampouco se enquadraria na definição de necessidade temporária de serviço.

130. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento Técnico no sentido de que o cargo de contador é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, tais entendimentos foram exteriorizados na Resolução de 37/2011-TC, a qual se reproduz a seguir, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

131. Após anos consolidando o entendimento, o Tribunal emitiu duas súmulas, a fim de pacificar a questão, quais sejam, as Súmulas nº 02 e 03/2013, quais sejam, *in litteris*:

SÚMULA Nº 002

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA Nº 003

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

132. A partir da interpretação das Súmulas supra mencionadas, que nada mais



são do que a consolidação do entendimento predominante do Tribunal, observa-se que o cargo de contador por ter natureza permanente, deve ser instituído por lei e provido por concurso público, podendo, outrossim, caso não haja sido criado, optar a gestão dos regimes próprios de previdência, utilizar o contador efetivo do Poder Executivo.

133. Portanto, o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é medida que se impõe, motivo pelo qual o gestor não pode utilizar de contratações temporárias, sem realização de certame, para prestação de serviços inerentes às atividades fins do Município.

134. Neste passo, ressalta-se que as atividades desenvolvidas por advogado público ou assessor jurídico, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que dela decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

135. Portanto, na análise da presente irregularidade, nota-se que a conduta da gestora atenta contra as normas legais, pois, é cediço que vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme art. 37, II da Constituição Federal.

136. Neste sentido, coadunando com a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

Responsável: Sebastião Felipe de Oliveira – Responsável Contábil

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da



Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/2014). Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 39.690,27 a favor do INSS. (Tópico 3.2).

137. A defesa informou que “foram efetuadas todas as correções dos subelementos nos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS”.

138. Para tanto, a defesa encaminhou ao TCE-MT cópias de empenhos, liquidações e ordens de pagamento.

139. Em análise, a Equipe Técnica manifestou pela manutenção da irregularidade pois os argumentos apresentados pela defesa apenas confirmam a irregularidade.

140. Apesar da alegação da defesa de que houve o envio posterior dos documentos com as devidas correções, a irregularidade ocorreu. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, o envio dos documentos corretos de forma intempestiva, não bastam para comprovar a situação alegada tendo em vista a regra contida no artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 16/2008 (Atualizada pela Resolução Normativa nº 36/2012) desta Corte de Contas exposta a seguir:

Art. 3º. §3º. A alteração excepcional dos dados enviados, das regras do leiaute e dos prazos do Sistema Aplic, exceto no caso previsto no inciso I, **dependem de solicitação formal ao Relator**, devidamente motivada e detalhada quanto às informações a serem retificadas, e, em todos os casos, da observância dos seguintes prazos:

I. para a retificação de dados já enviados, relacionados a arquivos de periodicidade mensal, carga inicial e informes das peças de planejamento: em até 5 dias após o encerramento do prazo regulamentar.

141. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção do apontamento**.



3. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

142. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2013 (processo nº 7335-0/2013), através do Acórdão nº 772/2014-TP, foram julgadas regulares, com as seguintes determinações:

(...) **determinando** à atual gestão que: **a)** implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, sendo extensível ao controlador interno do Município, relacionado com a operacionalização do sistema informatizado do Departamento de Tributação, ao controle de custos com a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e o princípio da segregação das funções, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 (EB 05 e EB 03 – itens 6.1 e 7.2); **b)** realize concurso público para o cargo de contador, **cujas falhas são persistentes no município**, em cumprimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e Súmula 02 deste Tribunal (KB 10 - item 2); **c)** promova o acompanhamento e a fiscalização, de forma contínua, da execução dos contratos firmados pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula 05 deste Tribunal (HB 04 – item 1); e, **d)** comprove a implementação de prática de ações planejadas que busquem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de Ribeirão Cascalheira, em atenção ao comando contido nos artigos 1º, § 1º, 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (BB 02 - item 4.1)

143. Com relação a determinação a determinação contida no item “a”, destaca-se que não é possível a fiscalização, haja vista não ter havido a realização de auditoria *in loco*.

144. A determinação do item “b”, diz respeito a uma falha já reincidente quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013, por parte da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. Não se pode autorizar que uma reincidência se perpetue no tempo, diminuindo a força das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

145. As determinações contidas nos itens “c” e “d”, também não foram cumpridas, haja vista que novamente foram alvo de irregularidades na análise das contas e já



apreciadas neste parecer.

146. Desta forma, **verifica-se que das quatro (4) determinações impostas ao executivo municipal de Ribeirão Cascalheira quando do julgamento das contas do exercício de 2013, três (3) não foram cumpridas e uma não foi possível verificar o cumprimento.**

4. ANÁLISE GLOBAL

147. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas identificou a ocorrência de **quatorze falhas no exercício de 2014, sendo três REINCIDENTES**, as quais comprometem a gestão como um todo.

148. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, são várias as impropriedades encontradas pela Equipe Técnica e mantidas neste parecer, sendo todas de natureza grave, o que desestabilizou a atuação da administração, estando ligada a questões de extrema relevância como licitações, contratos e pessoal.

149. Em que pese não ter havido a constatação de nenhum desvio de dinheiro público, a gestão do órgão municipal restou comprometida diante de inúmeras falhas cometidas ao longo do exercício, algumas recorrentes.

150. Ademais, tem-se que no Acórdão nº 772/2014, que julgou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira exercício de 2013, **foram exaradas determinações ao órgão que não foram cumpridas** o que, segundo o parágrafo primeiro do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas.



151. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “*As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental;*”

152. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende opina pelo julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, com recomendações e determinações, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

5. CONCLUSÃO

153. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente da Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, I e §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa**:

b.1) ao Prefeito Municipal, **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II, em razão das irregularidades evidenciada nos autos:



b.1.1) **CB02 (subitem 1.1 – Contabilidade_Grave_02)**: Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

b.1.2) **GB01 (subitem 2.1 – Licitação_Grave_01)**: Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, *caput*, 89 da Lei 8.666/1993).

b.1.3) **GB02 (subitem 3.1 – Licitação_Grave_02)**: Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

b.1.4) **GB05 (subitem 4.1 e 4.2 – Licitação_Grave_03)**: Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (arts. 23, §§2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

b.1.5) **HB15 (subitem 5.1 – Contrato_Grave_03)**: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/1993).

b.1.6) **HB99 (subitem 6.1 – Contrato_Grave_99)**: Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

b.1.7) **BB02 (subitem 8.1 – Gestão Patrimonial_Grave_02)**: Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000).

b.1.8) **MB05 (subitem 10.1 – Prestação de Contas_Grave_05)**: Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

b.1.9) **EB02 (Subitem 11.1 - Controle Interno_Grave_02)**: Ausência de



normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

b.1.10) **NB11 (Subitem 14.1 - Diversos_Grave_11)**: Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

b.1.11) **KB10 (Subitem 15.1 - Pessoal_Grave_10)**: Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

b.2) ao Responsável Contábil, **Sr. Sebastião Felipe de Oliveira**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II, em razão das irregularidades evidenciada nos autos, **CB02 (Subitem 16.1 - Contabilidade_Grave_10)**: Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

c) pelo **afastamento** das irregularidades evidenciadas nos autos, **DA07 (subitem 7.1 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07)**; e **BB03 (subitem 9.1 - Gestão Patrimonial_Grave_03)**.

d) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que:

d.1) em razão das irregularidades constante dos autos **DB16 (subitem 12.1) e NB10 (subitem 13.1)**, **proceda** a efetiva implantação do Portal da Transparência, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, bem como proceda com a atualização do sítio eletrônico do órgão, **no prazo sugerido de 90 (noventa) dias** a contar da publicação da decisão a ser exarada, **sob pena de multa**;



d.2) abstenha-se da utilização de serviços contábeis contratados através de licitação, em razão de que o cargo de contador é de natureza permanente e sua investidura, quando realizada, deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em atendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.

e) pela **recomendação** ao atual gestor para que:

e.1) aperfeiçoe o sistema de arquivo, no sentido de que sejam registradas todas as ações judiciais e administrativas que for parte a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que possa haver efetivo controle dessas demandas;

e.2) não descumpra as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 05 de outubro de 2015.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.